



Súmula n. 193

SÚMULA N. 193

O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião.

Precedentes:

REsp	24.410-SP	(3ª T, 04.05.1993 – DJ 31.05.1993)
REsp	34.774-SP	(3ª T, 07.06.1994 – DJ 08.08.1994)
REsp	41.611-RS	(3ª T, 25.04.1994 – DJ 30.05.1994)
REsp	64.627-SP	(4ª T, 14.08.1995 – DJ 25.09.1995)
REsp	90.687-RJ	(4ª T, 28.05.1996 – DJ 24.06.1996)

Segunda Seção, em 25.06.1997

DJ 06.08.1997, p. 35.334

RECURSO ESPECIAL N. 24.410-SP (92.169899)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Severino Enrique Romero Carrera

Recorrido: Lineu Álvares

Interessado: Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A

Advogados: Wladimir Antônio Ribeiro e outros, Lineu Álvares, Sebastião Brás e outros

EMENTA

Civil. Processual Civil. Direito de uso de linha telefônica. Aquisição por usucapião. Possibilidade jurídica.

É possível a aquisição de direito de uso de linha telefônica, por usucapião, posta em face do seu assinante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, retomando o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Claudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Waldemar Zveiter (§ 2º, art. 162, RISTJ).

Brasília (DF), 04 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 31.05.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: - Com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, recorre *Severino Enrique Romero Carrera* de acórdão

proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que deu provimento a apelação interposta em ação de usucapião de coisa móvel, promovida por *Lineu Álvares*.

Sustenta o recorrente ter o acórdão negado vigência ao art. 267, VI do Código de Processo Civil, pois que ocorre carência de ação, por ser o uso de telefone direito pessoal, por isso insusceptível de usucapião. Alega ainda dissídio jurisprudencial.

Recebido e processado o recurso, vieram, os autos a este Tribunal, onde o Ministério Público opina pelo seu não conhecimento.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): - Decidiu a sentença pela impossibilidade jurídica do exercício de ação de usucapião tendo por objeto o direito de utilização de linha telefônica, mas o acórdão recorrido, dando provimento à apelação, determinou que tivesse curso a ação, entendendo viável a aquisição desse direito pela via escolhida.

O recurso especial, pretendendo a restauração da sentença, diz haver o acórdão contrariado o art. 267, VI do Código de Processo, bem assim divergência jurisprudencial.

Afasto, de logo, o dissídio, porquanto os acórdãos indicados como paradigma, todos eles, se referem a demandas em face da concessionária, de caráter possessório, enquanto que aqui se pretende usucapir direito, pelo decurso do tempo, contra o assinante do telefone.

O direito de utilização de linha telefônica, que se adquire, normalmente, por contrato oneroso com a concessionária do serviço, possui características que o aproximam do, hoje raro, uso, dito diminutivo de usufruto, que se aperfeiçoa pela tradição, nos termos do art. 675 do Código Civil, sendo que, no caso de que se cuida, essa tradição se efetiva pela instalação da linha telefônica, que põe o usuário na posse dos meios de comunicações proporcionados pela concessionária, ainda que de posse assemelhada àquela que detém o locatário, em relação ao locador, o que lhe assegura o direito à defesa diante de terceiros, pelos meios legais de proteção.

É sabido que os direitos reais podem ser objeto de usucapião e o direito de utilização de linha telefônica, que se exerce sobre a coisa, cuja tradição se efetivou, como acima indicado, se apresenta como daqueles que ensejam extinção por desuso e, por consequência, sua aquisição pela posse durante o tempo que a lei prevê como suficiente para usucapir.

É de dizer que não se põe dúvida quanto ao valor patrimonial desse direito sobre a coisa posta a serviço do que dela se utiliza, tanto que desde muito se tem admitido que é direito susceptível de penhora, para garantia de dívida, em execução, além de ser admitida a sua negociação, por transferência, numa quase corporização do seu objeto, a induzir a possibilidade jurídica de sua aquisição pelo meio pretendido.

Ao assim considerar, o acórdão recorrido não contrariou a regra do art. 267, VI do Código de Processo Civil, permitindo, portanto, o desenvolvimento da ação de usucapião de direito de utilização de linha telefônica, com eventual citação da concessionária.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Versa o especial sobre a possibilidade de usucapião, relativamente ao direito de utilização de terminal telefônico, tema controvertido.

Reconheço que tenho certa dificuldade em aceitar o usucapião. Este exige a posse que, no caso, inexistente. Trata-se de um contrato, entre concessionária e usuário, por meio do qual aquela presta a esse determinados serviços. Não se configura o uso, espécie de direito real.

Abstenho-me, entretanto, de maiores considerações. É que o recurso não pode ser realmente conhecido. O dissídio não ficou demonstrado, como salientou o Relator. A lei violada teria sido apenas a processual - artigo 267, VI do CPC. Faltaria condição da ação, mais especificamente, a possibilidade jurídica do pedido. Ora, seria mister que o recorrente mostrasse, com base no direito material, qual a norma contrariada ao admitir-se como viável o usucapião. Indicasse, na lei civil, onde se verificara a vulneração. Isso não fez.

Acompanho o Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 34.774-SP (93.12312-2)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Fumico Muta

Recorridos: Francisco Toshio Muta e Valdemar Rossi

Advogados: Wilson Candido da Silva e outro, Geovan Candido da Silva

EMENTA

Linha telefônica. Direito de uso. Usucapião.

O direito de uso de linha telefônica é susceptível de aquisição por usucapião.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 07 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 08.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: - Cuida a espécie de ação de usucapião ajuizada por Fumico Muta contra Francisco Toshio Muta, onde se pleiteia a declaração da prescrição aquisitiva do direito de uso de linha telefônica.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, tendo sido a autora julgada carecedora do direito de ação. Inconformada, apela a autora sendo o recurso improvido pela Terceira Câmara do Eg. Primeiro Tribunal de Alçada

Civil do Estado de São Paulo, ao entendimento de que, tratando-se de direito pessoal, não é a linha telefônica bem susceptível de aquisição por usucapião.

Irresignada, a apelante manifesta recurso especial, arrimada em ambas as alíneas do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos arts. 619, 745 e 739, inc. VI, do Código Civil, bem como dissídio com julgado do C. TJSP.

O prazo para contra-razões transcorreu *in albis*.

O recurso foi admitido pela alínea c.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): - O tema versado nos autos é relativo à possibilidade da aquisição por usucapião do direito de uso de linha telefônica.

A questão é bastante controvertida, cabendo mencionar a existência de duas correntes doutrinárias às quais esposam teses divergentes. De um lado, posicionam-se aqueles que asseveram configurar o uso de linha telefônica direito pessoal, sendo, portanto, insusceptível de usucapião. De outro lado, estão aqueles a sustentar ser o uso de linha telefônica usucapável, vez que consubstancia direito real.

Daí depreende-se que o deslinde da questão posta nos autos reclama incursão acerca da natureza do direito à utilização de linha telefônica, se direito real ou pessoal.

Orlando Gomes, ao discorrer sobre a distinção entre direitos reais e pessoais, leciona que o “objeto do direito real há de ser, necessariamente, uma coisa determinada, enquanto a prestação do devedor, objeto da obrigação que contraiu, pode ter por objeto coisa genérica, bastando que seja determinável. A violação de um direito real consiste sempre num fato positivo, o que não se verifica sempre com o direito pessoal. O direito real concede ao titular um gozo permanente porque tende à perpetuidade. O direito pessoal é eminentemente transitório, pois se extingue no momento em que a obrigação correlata é cumprida”.

Por fim, conclui o mestre civilista que “somente os direitos reais podem ser adquiridos por usucapião” (*in* “Direitos Reais”, Forense, 5^a ed., 1985).



Para Washington de Barros Monteiro “o direito real pode, destarte, ser conceituado como relação jurídica em virtude da qual o titular pode retirar da coisa, de modo exclusivo e contra todos, as utilidades que ela é capaz de produzir. O direito pessoal, por seu turno, conceitua-se como relação jurídica mercê da qual ao sujeito ativo assiste o poder de exigir do sujeito passivo determinada prestação, positiva ou negativa.” (*in* “Direito das Coisas”, Saraiva, 16ª edição, 1976, p. 11).

Verifica-se que o conceito do último autor diverge da definição de Orlando Gomes, e, sem dúvida, sua atualidade é mais próxima da realidade social em que vivemos.

Rita de Cássia Curvo Leite, em comentário a acórdão do 1º Tribunal Civil de São Paulo, publicado na RP 57/220 a 229, articula as seguintes considerações:

A segunda corrente jurisprudencial, todavia, tem admitido que o uso de linha telefônica consubstancia direito real e, por essa razão, é suscetível de aquisição por usucapião - postura adotada pelo acórdão em exame.

Na lição de Trabucchi o uso constitui um usufruto limitado ou, ainda, como prefere De Page, um usufruto em miniatura. Desse modo, apresenta as mesmas características jurídicas do usufruto, vale dizer, é um direito real temporário, constituindo um desmembramento da propriedade.

Uma vez que se aplicam ao uso as disposições legais concernentes ao usufruto, pode-se inferir que este, como aquele, é adquirido também por usucapião.

Nesse sentido, a admissão de usucapião de direitos pertinentes a telefone consiste na circunstância de que ao direito de uso são aplicáveis, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto (art. 745 do CC), e, como este se extingue pela prescrição (art. 739, VI, do CC), segue-se daí que o direito de uso também se perde pela prescrição. Passível, assim, de usucapião o direito de uso de terminal telefônico.

De lembrar, outrossim, obra recente, de autoria do Desembargador Benedito Silvênio Ribeiro, de quem colhi este excerto:

Afirmou o Tribunal de Justiça de São Paulo que o direito pessoal de uso do telefone é insuscetível de usucapião.

Em que pese ao respeitável entendimento, afigura-se possível e justo permitir-se a aquisição do direito de uso de linha telefônica, via usucapião.

A transferência sempre foi possível, mesmo porque hoje o telefone ostenta valor elevado e é negociável, apesar de restrições que foram impostas, como adiante será analisado.

Não é cabível enquadrar o direito em questão sob o ângulo da impenhorabilidade, pelo fundamento de que há concessão do poder público e, por conseguinte, por serem públicos os bens e serviços fornecidos pela concessionária.

O direito ao uso de telefone é penhorável, ficando a transferência da assinatura ou substituição do usuário, uma vez processada a alienação judicial, submetida às normas contratuais e regulamentares.

Sendo cabível penhora quanto ao uso de telefone, deve ficar ressaltado que são comuns as vendas por meio de leilões judiciais.

A possibilidade de aquisição de telefone por usucapião sempre foi considerada inafastável, pois o direito de seu uso em todo o tempo foi negociável e, portanto, transferível a terceiro. ("Tratado de Usucapião", volume I, São Paulo, Saraiva, 1982, p. 373-374)

A jurisprudência de nossos pretórios vem se firmando no sentido de admitir a aquisição por usucapião do direito de uso de linha telefônica.

Ademais, como bem consignado em acórdão da lavra do em. Min. cordeiro Guerra, por ocasião do julgamento do RE n. 86.172-6-MG, "a concessionária não é senhora ou possuidora do direito de uso do aparelho telefônico, mas somente deste. O direito de uso pertence ao assinante, em virtude do contrato de adesão regulamentado pelo poder público". (*in* RTJ 88/969)

Diante do exposto, mantenho meu entendimento declarado em precedente a respeito do tema no acórdão proferido no REsp n. 24.410-2-SP, rel. Min. Dias Trindade, em cuja ementa se lê:

Civil. Processual Civil. Direito de uso de linha telefônica. Aquisição por usucapião. Possibilidade jurídica.

É possível a aquisição de direito de uso de linha telefônica, por usucapião, posta em face do seu assinante.

Por tais motivos, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 41.611-RS

Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Recorrente: Ormesa Organização Mecanização Ltda.
Recorrido: Ezequiel D' Avila Berriel
Advogados: Mário Ilha Filho e outros
Liane Ritter Liberali e outros

EMENTA

Civil e Processual. Direito de utilização de linha telefônica. Prescrição aquisitiva (usucapião).

I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento haurido na doutrina no sentido de que o direito de utilização de linha telefônica, que se exerce sobre a coisa, cuja tradição se efetivou, se apresenta como daqueles que ensejam extinção por desuso e, por consequência, sua aquisição pela posse durante o tempo que a lei prevê como suficiente para usucapir (prescrição aquisitiva da propriedade).

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso Especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 25 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 30.05.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Trata-se de Rescisória objetivando desconstituir acórdão que concluiu ser usucapível direito de uso de linha telefônica.

O acórdão decidiu forte em que não dá ensejo à Rescisória a alegada impossibilidade de usucapião na espécie (fls. 137).

Contra esse entendimento *Ormesa Organização Mecanização Ltda.* a via Especial fundamentando-o nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional. No apelo, alega que houve ofensa aos precedentes dos artigos 286, 294 e 460, do CPC e 618 do Código Civil. Além do que, pela letra **c**, divergiu dos precedentes que colaciona (fls. 148-153).

Às fls. 177, exarou-se despacho onde se deferiu o processamento do recurso, atendendo-se a que a razoabilidade da interpretação adotada pela Câmara é inegável. De outro modo, as decisões trazidas à colação firmam entendimento em sentido oposto ao dos autos (fls. 177-180).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): - A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul examinou a hipótese, deduzindo-a nestes termos (fls. 137-138):

Cuida-se de ação rescisória que busca desconstituir a sentença de procedência da ação de usucapião de uma linha telefônica.

De primeiro cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos, uma vez que a cumulação da pretensão desconstitutiva com a reapreciação da demanda originária é prevista expressamente na parte inicial do art. 494, do CPC.

A demanda não merece prosperar.

Como bem ressaltou a ilustre Procuradora de Justiça em seu minucioso parecer, não se pode confundir posse de bem móvel com posse de direito pessoal. Havendo nos autos a esclarecedora manifestação do Ministério Público, desnecessário e redundante repetir todos os seus termos, que se tem aqui por incorporados como razão de decidir.

O aresto concluiu, dando a solução cabível com supedâneo em precedente do STF e com suplemento colhido na doutrina, assim consignados. (129-130):

O MM. Juiz prolator da sentença rescindenda não violou o *art. 618 do Código Civil*, pois é plenamente defensável o usucapião do direito do uso do telefone. Ulderico Pires dos Santos, *in Usucapião Constitucional, Especial e Comum*, PAUMAPE, ed. 1991, p. 320 e 321, transcreve parte de acórdão neste sentido, *verbis*:

(...) A empresa concessionária não é senhora ou possuidora do direito de uso do aparelho telefônico, mas - como o STF decidiu - apenas deste.

Consta do acórdão da Alta Corte de Justiça: "o direito de uso pertence ao assinante, em virtude do contrato de adesão regulamentado pelo Poder Público. Posto que esse contrato tem um valor econômico, como reconheceu o acórdão, incorpora-se ao patrimônio do usuário" (RE n. 86.172-6-MG, 2ª Turma, Relator Ministro Cordeiro Guerra, *in* RTJ 88, p. 969).

Mais abaixo, Ulderico Pires dos Santos transcreve o seguinte trecho de outro julgado, *verbis*:

A admissão de usucapião de direitos pertinentes a telefone consiste na circunstância de que ao direito de uso são aplicáveis, no que for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto (*art. 745, CC*) e, como este, se extingue pela prescrição (*art. 739, VI, do CC*). Segue-se daí que o direito de uso se perde pela prescrição (cf. RT 476/90).

Trata-se de disputa travada entre particulares a respeito do direito de uso que, como citado no precedente que forrou a conclusão do *decisum*, pertence ao assinante, integra seu patrimônio.

Não se vindica a prescrição aquisitiva contra o órgão do Poder Público. Não a respeito de um serviço público.

Isso foi bem interpretado no modelo colacionado como fundamento do *decisum* (RE n. 86.172-6-MG).

No que diz com a alegada afronta aos *arts. 286 e 294, do CPC*, estes não foram ventilados na decisão recorrida, faltando-lhes o requisito do prequestionamento.

Quanto ao *art. 460* não houve julgamento - *extra petita* - senão que impropriedade de redação da sentença no ponto. Na leitura de seu conjunto vê-se que a referência a ações, em verdade, prende-se ao direito e ação ao uso da linha 34-5708, e não a ações da Companhia Telefônica dela decorrentes.

Em face desses lineamentos, não há como acolher tenha a Rescisória razões de prosperar quanto à sua causa de pedir de que cuida o *art. 485, V, do CPC*, por isso, à míngua de fundamentos, a procedência da ação não cabe e assim não se configurou a alegação de que violado também o *art. 618, do Código Civil*.

Se a Rescisória não vingou, o Especial segue a mesma sorte, posto resulta não violado o *art. 618, do Código Civil*, até porque em face deste se ateve o acórdão recorrido, ao aceitar a tese da prescrição aquisitiva (Usucapião).

Essa mesma tese foi acolhida pela Terceira Turma, à unanimidade.

Trata-se do REsp n. 24.410-0-SP, onde se concluiu que, posta em face de seu assinante, é possível a aquisição de direito de uso de linha telefônica, por usucapião.

Colho do voto condutor redigido pelo eminente Senhor Ministro *Dias Trindade* sobre o ponto em discussão:

O direito de utilização de linha telefônica, que se adquire, normalmente, por contrato oneroso com a concessionária do serviço, possui característica que o aproximam do, hoje raro, uso, dito diminutivo de usufruto, que se aperfeiçoa pela tradição, nos termos do art. 675 do Código Civil, sendo que, no caso de que se cuida, essa tradição se efetiva pela instalação da linha telefônica, que põe o usuário na posse dos meios de comunicações proporcionados pela concessionária, ainda que de posse assemelhada àquela que detém o locatário, em relação ao locador, o que lhe assegura o direito à defesa diante de terceiros, pelos meios legais de proteção.

É sabido que os direitos reais podem ser objeto de usucapião e o direito de utilização de linha telefônica, que se exerce sobre a coisa, cuja tradição se efetivou, como acima indicado, se apresenta como daquelas que ensejam extinção por desuso e, por conseqüência, sua aquisição pela posse durante o tempo que a lei prevê como suficiente para usucapir.

É de dizer que não se põe dúvida quanto ao valor patrimonial desse direito sobre a coisa posta a serviço do que dela se utiliza, tanto que desde muito se tem admitido que é direito susceptível de penhora, para garantia de dívida, em execução, além de ser admitida a sua negociação, por transferência, numa quase corporização do seu objeto, a induzir a possibilidade jurídica de sua aquisição pelo meio pretendido.

Assim, dentre as pretendidas violações, a que se poderia ter eventualmente como vulnerada seria o *art. 618, do Código Civil*, todavia o acórdão, ao invés de confronto, com ela conformou-se.

Pela letra **c**, o recurso não encontra acolhida.

Os Acórdãos trazidos às fls. 154-161, referem-se a ações postas contra a Telerj, concessionária do Serviço Público. Nos de fls. 162-163, discute-se sobre o meio processual adequado ao exercício do direito de defesa do uso de telefone.

Todos imprestáveis à confrontação do dissídio, eis que com suportes fáticos diversos do acórdão recorrido.

Tais os fundamentos pelos quais não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 64.627-SP (95.205963)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Tulla Cesar e outro

Recorrido: Orlanda Soderi Santos

Advogados: José Henrique de Oliveira Mello e outro

Marisa Cesarina Gabaldo Garroux e outro

EMENTA

Telefone. Usucapião.

A jurisprudência do STJ admite ação de usucapião de direito de uso de linha telefônica.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília (DF), 14 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 25.09.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Orlanda Soderi Santos propôs ação de usucapião da linha telefônica n. 228-5075, sob a alegação de que a adquirira de Diamantino César, em janeiro de 1976, mediante pagamento e recibo de quitação, com o compromisso do vendedor efetuar a transferência da linha para o seu nome, o que não aconteceu. Alegou ânimo de dono, posse mansa e pacífica por mais de dezesseis anos, além de boa-fé e justo título. A sentença julgou procedente a ação para declarar o domínio da autora sobre o direito de uso da linha telefônica, servindo a sentença transitada em julgado como título hábil para transferência junto à Telesp.

Interposta apelação por Tulla César, por si e representando o Espólio de Diamantino César, a eg. 8ª Câmara Especial do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, repelida a preliminar de nulidade.

Irresignados, os sucumbentes interpuuseram recurso especial pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos arts. 618 e 619, do Cód. Civil; 267, VI e § 3º; 301, X e § 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial com as decisões publicadas *in* RT's 529/221, 5767/83 e 543/213. Asseveraram os recorrentes que a simples posse da linha telefônica não autoriza a usucapião, além de nunca ter sido mansa e pacífica, como apregoadado na inicial. Alegam, outrossim, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pleiteando a carência da ação. Aduzem, ainda, que existe na assinatura de linha telefônica mero direito pessoal ao uso do serviço público respectivo, insuscetível, em consequência, de posse e domínio.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial pela alínea **c** do permissor, subindo os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): A sentença e o v. acórdão enfrentaram diretamente o tema da carência da ação, ambos concluindo, fundamentadamente, pela possibilidade de aquisição do direito de uso de linha telefônica através da posse. Nesse passo, estão de acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal:

- Linha telefônica. Direito de uso. Usucapião.

O direito de uso de linha telefônica é suscetível de aquisição por usucapião. (REsp n. 34.774-SP, 3ª Turma, rel. em. Min. Cláudio Santos. DJU 08.08.1994)

- Civil. Processual Civil. Direito de uso de linha telefônica. Aquisição por usucapião. Possibilidade jurídica.

É possível a aquisição de direito de uso de linha telefônica, por usucapião, posta em face do seu assinante. (REsp n. 24.410-SP, 3ª Turma, rel. em. Min. Dias Trindade, DJU 31.05.1993)

- Civil e Processual. Direito de utilização de linha telefônica. Prescrição aquisitiva (usucapião).

I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento haurido na doutrina no sentido de que o direito de utilização de linha telefônica, que se exerce sobre a coisa, cuja tradição se efetivou, se apresenta como daqueles que ensejam extinto por desuso e, por conseqüência sua aquisição pela posse durante o tempo que a lei prevê como suficiente para usucapir (prescrição aquisitiva da propriedade).

II - Recurso não conhecido. (REsp n. 41.611-RS, 3ª Turma, rel. em. Min. Waldemar Zveiter, DJU 30.05.1994)

A eg. Câmara examinou a prova dos autos e reconheceu a presença de posse apta para a prescrição aquisitiva de coisa móvel, sem com isso causar ofensa às disposições do Código Civil que versam sobre a usucapião, antes tratou de lhes dar exata aplicação, conforme a orientação jurisprudencial acima referida.

Inexistia, portanto, razão para a interposição do apelo especial pelo fundamento da alínea **a**.

Para demonstrar o dissídio, os recorrentes arrolaram acórdãos que versaram sobre o cabimento dos interditos possessórios, situação que não se repete nestes autos, e indicaram, apenas por ementa, um v. acórdão que inadmitiu a ação de usucapião em casos tais. Não ficou, pois, caracterizado o dissídio, seja por desatenção às exigências da norma regimental então vigente, seja porque o dissídio está hoje superado no âmbito deste Tribunal.

Isto posto, não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 90.687-RJ (96.0017435-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Augusto Vieira Fernandes

Recorridas: Elenita Pedrosa Coelho

Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj

Advogados: Jorge Gomes da Silva e outro

Marcos Antônio da Silva Aragão

Ricardo Alfredo de Andrade Perisse e outros

EMENTA

Direito Civil. Linha telefônica. Usucapião. Possibilidade. Direito de uso. Precedentes do Tribunal. Recurso provido.

- O direito de utilização de linha telefônica caracteriza-se como direito real de uso, susceptível, portanto, de aquisição através de usucapião.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Ministro Fontes de Alencar. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 28 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente e Relator

DJ 24.06.1996

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Ajuizou o recorrente medida cautelar, preparatória de ação de usucapião, contra a Telerj, objetivando a religação de linha telefônica que estava usando por mais de dezenove anos.



Ciente da demanda, ingressou a titular do direito de utilização da linha no processo, como litisconsorte passiva, oferecendo contestação.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito por se ter entendido impossível juridicamente o pedido da ação principal que seria proposta, com reflexos na cautelar, uma vez inviável o usucapião de direito de uso de linha telefônica.

Apelou o autor, mas ao recurso o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento.

Irresignado, o autor interpôs recurso especial pela divergência, alegando ser a assinatura de linha telefônica direito de uso, que, por sua vez, é direito real, passível, portanto, de ser adquirido por usucapião.

Contra-arrazado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): Dúvida realmente existia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a respeito da aquisição do direito de utilização de linha telefônica através do usucapião. Atualmente, no entanto, a questão não guarda maiores discussões, estando sedimentado o posicionamento no sentido da admissibilidade.

Com efeito, esse direito de utilização de linha telefônica se aproxima - e muito - do direito de uso, direito real definido no art. 674, IV, do Código Civil, que nada mais é do que um usufruto limitado, com as mesmas características jurídicas deste, inclusive com aplicação das regras jurídicas peculiar ao usufruto.

Assim, se o usufruto se extingue pela prescrição, o mesmo se dá com o uso, sendo, destarte, admissível a aquisição por outrem desse direito real através da prescrição aquisitiva - usucapião. Neste sentido, a autorizada doutrina de

Benedito Silvério Ribeiro:

Afirmou o Tribunal de Justiça de São Paulo que o direito pessoal de uso do telefone é insuscetível de usucapião.

Em que pese o respeitável entendimento, afigura-se possível e justo permitir-se a aquisição do direito de uso de linha telefônica, via usucapião.

A transferência sempre foi possível, mesmo porque hoje o telefone ostenta valor elevado e é negociável, apesar de restrições que foram impostas, como adiante será analisado.

Não é cabível enquadrar o direito em questão sob o ângulo da impenhorabilidade, pelo fundamento de que há concessão do poder público e, por conseguinte, por serem públicos os bens e serviços fornecidos pela concessionária.

O direito ao uso de telefone é penhorável, ficando a transferência da assinatura ou substituição do usuário, uma vez processada a alienação judicial, submetida às normas contratuais e regulamentares.

Sendo cabível penhora quanto ao uso de telefone, deve ficar ressaltado que são comuns as vendas por meio de leilões judiciais.

A possibilidade de aquisição de telefone por usucapião sempre foi considerada inafastável, pois o direito de seu uso em todo o tempo foi negociável e, portanto, transferível a terceiro.

Também não discrepa desse entendimento a jurisprudência deste Tribunal, de que são exemplos os REsp's n. 24.410-SP (DJ), n. 41.611-RS (DJ 30.05.1994) e n. 34.774-SP (DJ 08.08.1994), assim ementados, respectivamente:

- É possível a aquisição de direito de uso de linha telefônica, por usucapião, posta em face do seu assinante.

- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento haurido na doutrina no sentido de que o direito de utilização de linha telefônica, que se exerce sobre a coisa, cuja tradição se efetivou, se apresenta como daqueles que ensejam extinção por desuso e, por consequência, sua aquisição pela posse durante o tempo que a lei prevê como suficiente para usucapir (prescrição aquisitiva da propriedade).

- O direito de uso de linha telefônica é susceptível de aquisição por usucapião.

Em face do exposto, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento* para afastar a impossibilidade jurídica reconhecida no acórdão, ensejando o prosseguimento do feito.

